

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-788-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO HUMANO DE MIGRAR E AS CONSEQUÊNCIAS DA SAÍDA DO BRASIL DO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR

THE HUMAN RIGHT TO MIGRATE AND THE CONSEQUENCES OF THE BRAZILIAN EXIT OF THE GLOBAL PACT FOR SAFE, ORDERED AND REGULAR MIGRATION

Priscilla Saraiva Alves ¹

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff ²

Resumo

O trabalho tem por escopo discutir o direito humano de migrar a partir dos seus fundamentos legais e dos seus reflexos na construção da nova legislação brasileira sobre o tema, bem como debater acerca do Pacto Global para Migrações, com especial relevo a sua natureza jurídica e os seus objetivos. Ao final, pondera-se acerca das consequências da retirada do Brasil do referido Pacto, tanto para os migrantes no Brasil, como para os brasileiros situados no exterior. Metodologicamente, trata-se de um estudo a partir de procedimentos bibliográfico e documental, voltado à área do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Migrações internacionais, Direito humano de migrar, Pacto global para migração, Lei de migração brasileira, Migrante

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to discuss the human right to migrate from its legal bases and its reflexes in the construction of the new Brazilian legislation on the subject, as well as to discuss about the Global Compact for Migration, with special emphasis on its legal nature and goals. Ultimately, it is considered regarding the consequences of Brazil's withdrawal from the Compact, both for migrants in Brazil and for Brazilians living abroad. Methodologically, this is a study based on bibliographic and documentary procedures, focused on the area of International Human Rights Law, with a qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International migration, Human right to migrate, Global compact for migration, Brazilian migration law, Migrant

¹ Mestre em Direito pela UFRGS, com ênfase em Direito Europeu e Alemão, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior pela PUCRS.

² Professora Adjunta da graduação e da pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS. Mestre em Direito pela UNISINOS.

INTRODUÇÃO

No mundo atual, cerca de 984 milhões de pessoas são migrantes. Todavia, 740 milhões, não chegam a ultrapassar as fronteiras nacionais, enquanto os demais, 244 milhões de pessoas, trocam a sua pátria-mãe por outra localidade mundana, seja por simples opção, seja por força de algum tipo de condição, tais como problemas econômicos, guerras, mudanças climáticas, perseguições, violações de direitos humanos, etc. – número este que é quase 50% maior do que aquele encontrado nos anos 2000.

No que diz respeito ao destino, mais de 60% das pessoas que migraram desde a virada do século deslocaram-se para a Ásia (80 milhões) e para a Europa (78 milhões) (PUBLICO, 2017). Apesar disso, as maiores comunidades de migrantes ainda estão concentradas em países considerados de “alto rendimento”, como os Estados Unidos, com 50 milhões de migrantes, Arábia Saudita, Alemanha e Rússia, com cerca de 12 milhões cada um, e, em quinto lugar, o Reino Unido, com nove milhões de migrantes (PUBLICO, 2017).

Quanto à origem, os países que mais geram migrantes são Síria, Afeganistão, Iraque e Eritreia (G1, 2015), representando a continuidade da tendência de deslocamento de pessoas oriundas de países do Sul para o Norte (45%) quando em comparação de Sul para Sul (35%) e Norte para Norte (17%) (ONUBR, 2017a) – tendência essa, todavia, que não se confirma no contexto latino-americano, onde a migração mais corriqueira hodiernamente é intra-regional.

Consoante a Organização Internacional para Migrações das Nações Unidas (OIM), “a migração entre países latino-americanos e caribenhos teve alta de 51% entre 2009 e 2014, com 36 milhões de migrantes (ONUBR, 2017a). Desse total, 64% migraram entre países da região e 36% tiveram como destino nações de outros continentes”, denotando uma mudança no padrão migratório, vez que “[e]ssa proporção era bem diferente na década de 1970, quando quase 80% das migrações ocorriam para países de fora da região” (ONUBR, 2017a).

Em 2015, a OIM estimou que, “a nível regional, quando desconsiderada a origem dos migrantes”, a Argentina era o destino mais procurado, contando com cerca de 2,1 milhões de migrantes, seguido pela Venezuela, com 1,4 milhão de migrantes e pelo Brasil, com 713 mil (ONUBR, 2017b). Entretanto, em virtude da atual situação política venezuelana, por certo que esses números sofreram alterações, particularmente pelo êxodo de cerca de “2,3 milhões de venezuelanos para países vizinhos” nos últimos quatro anos – isso sem contar os milhões de emigrantes que estavam lá domiciliados e que agora retornaram para suas nações de origem ou se deslocam para outras localidades (RFI, 2018).

Forte nesse contexto de tamanha mobilidade de indivíduos na contemporaneidade, este texto tem como condão debater a existência do direito humano de migrar, em especial, em relação ao Brasil. Isso porque, não só parece haver no território nacional uma grande preocupação – fomentada pela mídia (UEBEL; RANINCHESKI, 2018) – para com um suposto influxo massivo de migrantes que adentram o Estado, mas também pelo fato de o país igualmente se retirar do Pacto Global para Migrações adotado sob os auspícios das Nações Unidas ao final de 2018, mesmo diante da recente aprovação de uma nova legislação específica sobre o tema, a Nova Lei de Migrações, voltada à defesa dos direitos humanos dos migrantes.

Nesse passo, mostra-se necessário um estudo que vise debater tais discursos e posições antagônicas nacionais. Para tanto, através do presente texto, em um primeiro momento, discute-se o direito humano de migrar a partir de suas bases legais e dos seus reflexos na construção da nova legislação brasileira sobre o tema em 2017. Em um segundo momento, debate-se pontualmente o que viria a ser o Pacto Global para Migrações, com especial relevo a sua natureza jurídica e os seus objetivos, denotando o seu alinhamento para com o ordenamento pátrio. Por fim, pondera-se acerca das conseqüências da retirada do Brasil do referido Pacto, tanto para os migrantes no Brasil, como para os brasileiros situados no exterior, denotando o próprio descompasso dessa atitude quando comparada aos anseios que agora se encontram vigentes no território nacional.

Metodologicamente, trata-se de um estudo de natureza aplicada na área das Ciências Jurídicas e Sociais, voltado à área do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo este o recorte utilizado para a seleção das referências nacionais e estrangeiras, desde uma abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, esta pesquisa adota o viés descritivo, os quais serão alcançados a partir de procedimentos bibliográfico e documental, os quais formarão a base para a formulação do texto, que é escrito a partir do método dedutivo.

1 O DIREITO HUMANO DE MIGRAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As estimativas atuais trazidas pelo Relatório Mundial de Migração 2018, produzido pela OIM, expressam que há 244 milhões de migrantes internacionais no mundo, correspondendo a um percentual de 3,3% da população mundial. Percebe-se que, em que pese a maioria das pessoas continuarem a viverem no país em que nascem, uma considerável parcela da população migra internacionalmente, principalmente em razão do trabalho. Observando os dados coletados pela OIM, o deslocamento global ganhou novo recorde, com

um número de deslocados internos anuais ultrapassando 40 milhões de pessoas e o número de refugiados atingindo mais de 22 milhões (IOM, 2018, p. 13).

Dados estes que vem apenas a corroborar com o fato de o século XXI ter trazido a migração como um componente essencial e inevitável das relações internacionais. Afinal, já não se indaga mais se a migração deve ou não ser feita, mas sim *como* deve ser ela gerenciada pelas diversas nações, de modo a melhorar seus impactos positivos e reduzir os negativos, particularmente em relação às condições de vida dessas pessoas que transitam entre as fronteiras nacionais.

Até mesmo porque, os migrantes, para Winckler (2001, p. 121), são pessoas que se deslocam entre nações, as quais “não encontram um lugar no mundo onde possam existir dignamente. Não possuem um *status* político que lhes possibilitem ser tratados pelos demais como semelhantes” necessitando não só de um acolhimento da sociedade, mas amparo legal que promova a sua integração e os seus direitos básicos, na tentativa de fornecer um sentimento de pertencimento às mesmas, tão necessário para o seu próprio viver digno.

Assim, uma vez reconhecida a inevitabilidade dos movimentos migratórios e que estes são derivados de contextos sociais e históricos dos mais variados, portanto, inerentes à condição humana, é que se fala no reconhecimento do direito de migrar como um direito humano. Ao conferir o *status* de direito humano ao direito de migrar, reveste-se este direito das características da universalidade, inerência, indivisibilidade e interdependência, próprias dos direitos humanos (ONU, 1993, para. 5).

Outrossim, importa referir que este direito humano sempre existiu nos regramentos internacionais¹, faltando-lhe eficácia, a qual depende particularmente dos Estados, que relutam em reconhecê-lo enquanto um dever seu e um direito do homem, denotando certa dificuldade em aceitar a alteração do centro gravitacional das relações internacionais do Estado para o indivíduo após a Segunda Guerra Mundial (TRINDADE, 2006; TRINDADE, 2010). Afinal, a sociedade internacional voltou-se à plena proteção da dignidade humana a partir da metade do século XX, admitindo a flexibilização de direitos até então considerados absolutos (GIDDENS, 1991), à exemplo da própria soberania do Estado, que deve ser

¹ Cumpre salientar o art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estipula que “*todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado*”, além do direito de todo ser humano “*de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar*” (ONU, 1948); e o Art. 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual “*toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais*”, além de toda pessoa ter “*o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio*”, não podendo esses direitos serem “*restringido[s] senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas*” (OEA, 1969).

suavizada em situações em que o gozo dos direitos inerentes à pessoa humana estejam sendo ameaçados, tais como são as situações em que muitos desses migrantes se encontram em seu Estado de origem e que os faz partir (BICHARA, 2018, p. 126-129).²

Nesse passo, a questão central que hoje parece inerente aos debates atinentes ao tema das migrações internacionais é justamente se o homem tem direito de ir e vir, como seria possível restringir a sua estada em alguma localidade sem afetar a plena eficácia de tal normativa. Por certo que quando o Direito Internacional se vinculava mormente à vontade estatal, este de fato detinha o poder absoluto de ditar quem deveria adentrar o Estado, pautando a sua decisão na idéia de seleção do “outro”, deliberadamente autorizando-o (ou não) a participar das relações sociais intra-estatais, tal como o próprio Brasil por décadas atuou (PATARRA, 2011, p. 150-266; OLIVEIRA, 2002; ZAMBERLAM, 2004).

Ocorre que hodiernamente, como referido e à luz dos próprios efeitos da globalização, que tenta mundializar padrões e aproxima culturas (LOURENÇO, 2014), não há mais que se falar em “outros”, senão de indivíduos, tão mais semelhantes do que eram antigamente (AVRITZER, 2002)³, os quais o Estado não mais poderia juridicamente rejeitar com base em um discurso soberano acirrado, especialmente frente à necessidade de tutelar a dignidade humana onde quer que o indivíduo esteja, vez que estaríamos cada vez mais próximos de um política cívica mundial (VIEIRA, 1999).

Inclusive, seguindo essa linha de promoção de um maior alinhamento entre a política migratória nacional e a proteção que o direito humano de migrar demanda na atual sociedade globalizada, foi que o Brasil tentou romper com as barreiras discriminatórias em torno dos migrantes até então existentes, promulgando a Lei de Migração (Lei Federal n. 13.445/2017), revogando o Estatuto do Estrangeiro de 1980.

A nova legislação ocasionou uma mudança de paradigmas acerca da temática das migrações internacionais, definindo em seu texto os deveres e os direitos do migrante, regulando sua circulação em território nacional, entrada e permanência, bem como estabelecendo normas protetivas do brasileiro no exterior. Os princípios e diretrizes da Lei de

² Não se nega que a própria globalização termina, por vezes, na violação dos direitos humanos dos indivíduos. Outrossim, esse debate em particular infere em outra discussão para além dos limites deste texto, a qual, de um modo geral, gira em torno do contra-senso existente no ato de flexibilizar a soberania na era da globalização em prol dos direitos humanos, exatamente pelo discurso da desterritorialização das ações centrarem-se na proteção de tais direitos (haja vista o indivíduo ser o epicentro do novo ordenamento internacional) e elas, em si, terminarem por violar esses mesmos direitos em diversas ocasiões. Para esse debate, cf. MIRANDA, 2004 e BAUMAN, 2001. Nos estudos sobre migrações, cf. MARTINE, 2005.

³ Destaca o autor explicitamente: “o processo de globalização implica a extensão dos processos sistêmicos além das fronteiras nacionais e, por outro lado, ele implica, também, a extensão de um pano de fundo cultural para além do espaço nacional”(AVRITZER, 2002, p. 46).

Migração possuem como vetor axiológico o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto o antigo Estatuto do Estrangeiro tinha como cerne a Segurança Nacional, estigmatizando o estrangeiro como “ameaça” (VENTURINI; MAZZARDO, 2018, p. 11).

Para André de Carvalho Ramos (2017) ao contrário do que dispunha o, agora revogado, Estatuto do Estrangeiro “a nova lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas” mas de acordo com o autor “apenas degradam as condições de vida do migrante, bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral”.

A nova lei de migração avança ao prever normas essenciais para o alinhamento da atuação dos órgãos públicos com os valores referentes aos direitos humanos. Ilustrando esse quadro, o artigo 4º da referida lei, garante ao migrante “em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e segue elencando em seus incisos uma série de direitos e garantias (BRASIL, 2017).

Houve um destaque para a regra geral da vedação da discriminação e proibição do arbítrio na entrada, permanência e saída compulsória do migrante (artigo 1º), realçando o direito de ser informado (artigo 4º, XIII) e o de assistência jurídica integral (artigo 3º, XI). Estes dispositivos, ampliam a proteção aos direitos dos migrantes ao orientarem a ação de agentes públicos envolvidos nas questões migratórias, impedindo abusos e discriminações.

Em termos de novidades, a Lei de migração introduziu o visto temporário para acolhida humanitária (artigo 14, I, c), previsão de autorização de residência (artigo 30), simplificação e dispensa recíproca de visto ou cobrança de taxas e emolumentos consulares (artigo 9º, IV). Destaca-se em termos de inovações, a regulamentação em termos de ingresso, tendo sido assegurado no artigo 45, inciso IX, parágrafo único, que “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”, podendo o responsável pela infração arbitrária desta regra ser responsabilizado.

Cenário este de proteção e regulamentação dos direitos dos migrantes no Brasil, que busca a promoção de entrada regular e de regularização documental destas pessoas já situadas em território nacional, que vai ao encontro da efetivação do direito humano de migrar e permite, conseqüentemente, o resguardo da dignidade humana – objetivo das relações internacionais hodiernamente. Não apenas isso, com a aprovação da Lei Federal 13.445, a postura brasileira também indicava a necessidade de se (re)discutir certas posturas mundiais

mais recentes⁴, as quais adotam medidas restritivas ao direito de migrar, em total inobservância aos direitos humanos.

E justamente nesse sentido é que surge o debate do Pacto Global de Migrações, o qual será objeto de análise no ponto subsequente.

2 O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR: UM COMPROMISSO ENTRE OS ESTADOS PARA MELHORAR A COOPERAÇÃO NA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (doravante “Pacto”), foi aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 19 de dezembro de 2018, contando com 152 votos a favor, 5 contra (Polônia, Hungria, República Checa, Estados Unidos da América e Israel) e 12 abstenções, sob a égide do princípio da solidariedade, com perspectivas de beneficiar, além dos migrantes, os países de origem, trânsito e de destino. O Pacto resultou de um amplo processo de debates e de negociações intergovernamentais e reflete a vontade dos Estados de assumirem, a partir de uma estratégia equilibrada, um desafio complexo que, não é apenas transfronteiriço, mas global (ONU, 2018).

Desta feita, nota-se que esse documento, o qual conta, inclusive, com um mecanismo de acompanhamento pelo qual serão realizados encontros a cada quatro anos, busca efetivamente mitigar os fatores que geram as migrações em primeiro lugar, bem como se volta à redução das dificuldades normalmente enfrentadas pelos migrantes no trajeto e no país de destino, ressaltando abertamente que estes podem contribuir para a sociedade na qual ele se encontra(rá), sem prejudicar o desenvolvimento sustentável local, nacional, regional ou mundial, logo, pondo fim à quaisquer abordagens que tendiam a dizer que a migração seria uma ameaça aos nacionais, seus direitos e/ou seus hábitos diários.

Todavia, em que pese importantíssimo para direcionar a conduta dos países no que diz respeito à geração e à recepção/integração de migrantes, destaca-se que o Pacto em comento é uma *soft law*, ou seja, trata-se de um documento sem força de lei⁵, o qual não

⁴ São exemplos os Estados Unidos, a Nova Zelândia, a Austrália, a Itália, dentre outros. Para um debate acerca dos países citados, *cf.*, respectivamente: SQUEFF, D’AQUINO, 2018, p. 106-125; TAN, 2018; DAVIDSON, 2018; TONDO, 2019.

⁵ No âmbito do Direito Internacional, é recorrente o debate da força normativa das declarações, particularmente pela possibilidade das mesmas adquirirem caráter vinculante no caso de somarem aceite e prática repetida por parte de países afetados, isto é, quando transformam-se em regras consuetudinárias (em que pese haver uma certa necessidade de aceite por parte de países do Norte Global, a depender da temática, para serem assim

gerará obrigações jurídicas passíveis de responsabilização internacional no caso de um Estado não seguir os seus mandamentos, servindo apenas como uma sugestão para os 164 Estados que o adotaram após 18 meses de negociação na cidade de Marrakesh em 13.07.2018 – local dos debates finais entre os dias 10 e 11 de dezembro de 2018 (MASAITI; KEATEN, 2018).

Apesar disso, ainda que o Pacto não seja juridicamente vinculativo⁶, foram levados em consideração em seu processo de discussão, compromissos políticos e morais dos Estados, os quais poderiam ser utilizados para que o Pacto alcance seus objetivos. Assim, o documento de 30 páginas pressupõe que os Estados possuem interesses comuns em relação ao gerenciamento eficaz da migração, ainda que discordem sobre suas prioridades, particularmente quanto ao direito de migrar enquanto liberdade de movimento do homem.⁷

Noutros termos, ponderaram as altas partes negociantes em seus debates acerca do direito de qualquer pessoa sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio, possuindo esta igualmente o direito de entrar em outro país, vez que inexistente um limbo fronteiriço que a pessoa possa restar quando da saída de sua nação. Muito embora não tenham chegado a um consenso, entendeu-se que era necessário desconstruir a noção de migração como um ato de desespero. Em vista disso, o Pacto estimula a capacitação dos migrantes e o próprio aparelhamento do Estado com o intuito de tornar aqueles em membros plenos das novas sociedades em que são acolhidos, com direito a inclusão e coesão voltadas à redução de suas vulnerabilidades.

Até mesmo porque, possuindo como pressuposto a Carta da ONU, que posiciona a proteção dos direitos humanos como um dos objetivos da própria Organização, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados internacionais de direitos

taxadas pela doutrina, jurisprudência e organizações internacionais) (cf. NASSER, 2005, p. 201-218). Outrossim, há também o recente debate das regras de *Soft Law* em apresentarem normatividade vinculante intrínseca, enquanto ato manifestadamente anti-hegemônico no plano internacional (cf. SQUEFF, 2018).

⁶ E muito embora não seja vinculante, grande relevo tem-se dado aos países que se recusaram a assiná-lo. Dentre eles estão República Dominicana, país com histórico de violação de direitos de migrantes na Corte Interamericana, Estados Unidos, forte no recente influxo centro-americano em direção ao país e pelo projeto político em vigor no país ('America First'); Itália, Suíça, Áustria, Hungria, Letônia, Bulgária, Polónia, Eslováquia, República Tcheca e Israel – estes muito afetados pela chegada de imigrantes provenientes do Oriente Médio e/ou pela ascensão da extrema-direita; além de Austrália, país que, embora tenha contribuído para a confecção do documento, recorrentemente encontra dificuldades em receber migrantes.

⁷ Cite-se uma das questões bastante discutidas, devido a ausência de uma comunhão de ideias entre os países de origem e de destino, foi o retorno involuntário de migrantes que não possuem autorização legal para permanecer no país de destino. Um dos motivos levantado pelos países de origem, é o de que os direitos humanos e a dignidade dos migrantes seriam violados em procedimentos de retorno, e que as dificuldades reais de reinserção de migrantes são subestimadas, não possuindo a devida assistência para reintegração (NEWLAND, 2019).

humanos⁸, o Pacto salienta a necessidade de os Estados respeitarem os direitos humanos dos migrantes em *todos* os momentos do percurso migratório – incluindo a sua chegada.

Além disso, o Pacto busca fomentar a cooperação entre as nações, ressaltando que não se trata de uma situação que se possa combater singularmente, sendo imperioso o diálogo com os demais países para que se possa melhorar a situação de todos os envolvidos, isto é, dos Estados receptores e dos próprios migrantes. Nesse passo, o documento não tem como condão “acabar” com a soberania estatal, mas fortificá-la através da cooperação intergovernamental, para que sejam adotadas medidas que garantam uma migração segura, ordenada e regular/contínua. Afinal, uma medida mais restritiva de um Estado tende apenas a piorar a situação de todos os demais países, sendo necessário não só mitigar os fatores que geram as migrações em primeiro lugar, mas também, no caso de sua ocorrência, que elas não sejam proibidas, mas, sim, que sejam acompanhadas/dirigidas a fim de que não haja desordem/caos.

Para tanto o Pacto não apenas estabelece um mecanismo de acompanhamento pelo qual serão realizados encontros a cada quatro anos, mas também determina que as responsabilidades devam ser compartilhadas em torno de um único propósito (preservação de direitos humanos) e de um senso de cooperação, observando os seguintes princípios: da centralização nas pessoas, cooperação internacional, soberania nacional, Estado de Direito e processo legal, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, gênero responsável, sensibilidade às crianças, envolvimento de todo o governo e de toda a sociedade (ONU, 2018).

O compartilhamento de responsabilidades reside no fato de que nenhum país, isoladamente, poderia enfrentar os desafios e as oportunidades decorrentes do fenômeno migratório e tampouco poderia um Estado restar à margem desse processo. A partir da compreensão desta realidade, os países que adotaram o Pacto, entenderam que as migrações são de responsabilidade comum a todos e é com esta abordagem abrangente que objetivam

⁸ O Pacto especifica em seu preâmbulo os documentos internacionais em que se baseia, quais sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incluindo o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, e o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar; Convenção sobre a Escravidão e a Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Similares à Escravatura; Convenção Quadro sobre Mudança do Clima; a Convenção das Nações Unidas para Combater a Desertificação naqueles Países que experimentam secas sérias e / ou desertificação, particularmente na África; o Acordo de Paris, e Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre a promoção do trabalho decente e da migração laboral, bem como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; Agenda de Ação de Addis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento; o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030; e a Nova Agenda Urbana (ONU, 2018).

colocar em prática as regras e princípios adotados para uma migração segura, ordenada e regular entre si – sempre em um contexto de confiança mútua e determinação para que os objetivos estabelecidos no corpo do documento venham a ser cumpridos.

À propósito, são estes os 23 objetivos voltados a nortear as migrações internacionais (ONU, 2018):

1. Coletar e utilizar dados precisos e desagregados como base para políticas baseadas em evidências;
2. Minimizar os fatores adversos e estruturais que obrigam as pessoas a deixar seus países de origem;
3. Fornecer informações precisas e oportunas em todos os estágios da migração;
4. Garantir que todos os migrantes tenham prova de identidade legal e documentação adequada;
5. Aumentar a disponibilidade e a flexibilidade dos caminhos para a migração regular;
6. Facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho digno;
7. Abordar e reduzir vulnerabilidades na migração;
8. Salvar vidas e estabelecer esforços internacionais coordenados em migrantes ausentes;
9. Reforçar a resposta transnacional ao tráfico de migrantes;
10. Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto de migração internacional;
11. Gerenciar fronteiras de maneira integrada, segura e coordenada;
12. Reforçar a certeza e previsibilidade dos procedimentos de migração para triagem, avaliação e encaminhamento;
13. Usar a detenção de migrantes apenas como último recurso e buscar medidas alternativas;
14. Reforçar a proteção, assistência e cooperação consulares durante todo o ciclo migratório;
15. Fornecer acesso a serviços básicos para os migrantes;
16. Capacitar os migrantes e as sociedades para a plena inclusão e coesão social;
17. Eliminar todas as formas de discriminação e promover o discurso público baseado nas evidências moldar as percepções acerca da migração;
18. Investir no desenvolvimento de habilidades e facilitar o reconhecimento mútuo de habilidades, qualificações e competências;
19. Criar condições para que migrantes e diásporas contribuam plenamente para o desenvolvimento sustentável em todos os países;
20. Promover uma transferência de valores mais rápida, mais segura e mais barata e promover a inclusão econômica de migrantes na sociedade
21. Cooperar para facilitar o retorno e a readmissão de migrantes de maneira segura e digna, bem como promover a reintegração sustentável;
22. Estabelecer mecanismos para a portabilidade dos direitos previdenciários e benefícios já percebidos;
23. Fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para um trabalho seguro, ordenado e regular migração.

Por isso que é possível afirmar que, com o Pacto em comento tem-se a formulação do primeiro documento em termos globais negociado em torno da migração internacional “indiscriminada”⁹, em uma tentativa de reafirmar princípios fundamentais caros à sociedade

⁹ Necessário pontuar a existência de outros acordos internacionais firmados no plano da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proteção do trabalhador migrante, tal como a Convenção n. 97 de 1949 (internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 58.819/1966 - BRASIL, 1966), além do próprio tratado internacional para a proteção dos trabalhadores migrantes e suas famílias, firmada em 1990, sob os auspícios da

global, como a relação entre a soberania nacional e os direitos humanos frente às migrações internacionais, ao mesmo tempo em que indica o caminho em direção a uma ação humana comum, unitária e razoável para beneficiar todos os países, haja vista que todos se envolvem direta ou indiretamente em contextos de movimentos migratórios (ONUBR, 2018).

3 CONSEQUENCIAS JURÍDICAS E POLÍTICO-SOCIAIS DA SAÍDA DO BRASIL DO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO

Em 9 de janeiro de 2019, dias após ter sido empossado no cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, através de sua conta da rede social *twitter*, o Presidente Jair M. Bolsonaro manifestou-se contrariamente ao Pacto Global para Migração. Nessa ocasião, afirmou que:

O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar nosso hino e respeitar a nossa cultura. Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via Pacto adotado por terceiros. Não ao Pacto Migratório (BOLSONARO, 2019).

Manifestação essa que culminou na retirada da assinatura brasileira do referido documento em menos de um mês da sua concordância original, em que pese essa atitude não ter sido nenhuma surpresa haja vista que mesmo antes de ter sido confirmada pela Assembleia Geral da ONU, no dia 11 de dezembro, o então futuro chanceler brasileiro, Diplomata Ernesto Araújo, sustentou que o Brasil sairia do Pacto Global na futura administração. No *twitter*, este declarou que “o governo Bolsonaro se desassociará do Pacto Global de Migração que está sendo lançado em Marrakesh, um instrumento inadequado para lidar com o problema. A imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país” (ARAÚJO, 2018).

Ambas declarações, todavia, vem de encontro com a jurisprudência interamericana sobre migrações justamente por desconsiderar o ‘direito humano de migrar’ e se distanciam do atual ordenamento nacional acolhedor e humano estipulado pela Lei de Migrações, em vigor desde novembro de 2017, trazendo muitos aspectos da antiga legislação para estrangeiros – a Lei Federal n. 6.815 de 1980 – novamente à tona, particularmente quanto a necessidade de fixar critérios para a garantia da segurança dos brasileiros e da imigração estar a serviço dos interesses nacionais.

ONU (único grande tratado internacional de direitos humanos que o Brasil não é parte, estando o documento aguardando votação no Congresso Nacional desde 2010 - BRASIL, s/d). Apesar disso, note-se que os seus objetivos são voltados a proteção dos indivíduos no âmbito de uma relação de trabalho – e não da migração em geral, como o Pacto em comento se debruça.

Ademais, pode-se dizer que esse posicionamento desconsidera um dos principais aspectos do Pacto, que é justamente a cooperação interestatal para fortalecer todos os Estados diante das migrações em massa e evitar violações aos direitos humanos dos migrantes, podendo a vir prejudicar os direitos daqueles que buscam uma vida digna no Brasil, assim como os próprios brasileiros que se encontram no exterior.

Acerca do primeiro grupo, é importante salientar que o Brasil não é o país que mais recebe migrantes na América Latina, mesmo considerando o crescente fluxo migratório de venezuelanos que adentraram as fronteiras nacionais, não havendo motivos para dizer que o país vive com uma crise migratória como a mídia parece transparecer (GORTÁZAR, 2018). Particularmente em relação aos venezuelanos, frisa-se que o Estado brasileiro recebeu apenas 2% do total de migrantes que deixaram tal país até julho de 2018, estando a maioria situada na Colômbia, Equador, Peru, Chile e Argentina (PASSARINHO, 2018).

Na verdade, no Brasil, desde a virada do século, o maior contingente legalmente recebido foram de bolivianos, os quais representam de 15,7% de um total de 833.682 registros para estrangeiros concedidos pelo país, seguidos por chineses (8%), haitianos (6,5%), portugueses (5,8%) e italianos (5,1%), consoante os dados do OBMigra, obtidos a partir de dados do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiro da Polícia Federal (SINCRE) e Ministério da Justiça, compilados por Bógus e Fabiano (2015, p. 131-132). Em relação ao tipo de visto recebido ainda sob os auspícios da legislação hoje revogada pela nova Lei de Migrações, “predominaram os vistos de temporários (58,2%) e permanentes (38,4%)”, os quais demandavam um vínculo formal prévio já estabelecido no Estado para a sua concessão, tal como uma oferta de trabalho (exceto nos casos de refúgio¹⁰) ou um cônjuge vivendo no território nacional (BÓGUS; FABIANO, 2015, p. 131).

Diante desses dados e à luz da nova legislação, o Pacto só viria a somar ao país, especialmente por estabelecer uma rede de cooperação destinada a compreender os motivos do fluxo migratório (v. Objetivo 2 do Pacto), assim como a trocar experiências acerca de mecanismos a serem utilizados para uma inclusão plena dos migrantes na sociedade (v. Objetivo 16 do Pacto), além de colaborar para a melhoria da sua vida no Estado de destino, notadamente em relação a algumas dificuldades enfrentadas pelos migrantes no Brasil

¹⁰ Trata-se de pessoa que sai do seu Estado de origem por motivo de real ou fundado temor de perseguição pautada em raça, religião, nacionalidade, pertencimento à grupo social ou questões políticas de grupo. Sobre estes, ressalta-se que o número é particularmente baixo: “[o] Brasil reconheceu, até o final de 2017, um total de 10.145 refugiados de diversas nacionalidades. Desses, apenas 5.134 continuam com registro ativo no país, sendo que 52% moram em São Paulo, 17% no Rio de Janeiro e 8% no Paraná. Os sírios representam 35% da população refugiada com registro ativo no Brasil” (ACNUR, s/d).

(BÓGUS; FABIANO, 2015, p. 133), como a (falta de) documentação (v. Objetivo 4 do Pacto) e acesso a informação (v. Objetivos 3 e 21 do Pacto), na tentativa de ordenar esses influxos.

Apesar disso, negar o Pacto Global para Migrações também pode gerar prejuízo para brasileiros que estão fora do Estado – número este que é duas vezes maior do que a quantidade de migrantes situados no Brasil. Conforme o Relatório Internacional de Migração do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Secretaria das Nações Unidas, “1,6 milhão de brasileiros viviam no exterior na primeira metade de 2017, [representando] um aumento de 3,5% em relação a 2015. Desses, a maioria buscou se fixar em países da Europa, onde residiam no ano passado cerca de 635 mil imigrantes brasileiros” (PAMPLONA, 2018).

Há diversos relatos de situações precárias, desumanas e ilegais com as quais brasileiros situados no exterior tem de lidar¹¹, as quais poderiam ser mitigadas caso o Brasil, enquanto participante do Pacto, poderia requisitar aos seus pares através do mecanismo de cooperação, assim como poderia sugerir o seu cumprimento na tentativa de reduzir a possibilidade de exposição de brasileiros à tais situações (v. Objetivos 5, 6, 7, 9 e 10 do Pacto) – isso sem contar o próprio mecanismo de monitoramento, essencial não só para ajudar o Estado a direcionar as suas ações, como também para tencionar o mesmo a realizar mudanças para evitar um abalo da imagem nacional perante a sociedade internacional (GUZMAN, 2008).

Ademais, como bem afirma Folly (2019), considerando que “atualmente, o Brasil já se encontra entre as dez nacionalidades mais impedidas de entrar na União Européia (somente no primeiro semestre de 2018, 2.225 de seus cidadãos tiveram entrada negada no continente Europeu)”, não só perdem os brasileiros em sede de argumentação quando seus direitos são arbitrariamente violados (v. Objetivos 12, 14 e 17 do Pacto), como “uma postura hostil a migrantes pode incentivar restrições ainda maiores aos brasileiros no exterior”.

Assim sendo, mesmo sendo opcional, seguir o documento parece fornecer mais ferramentas para a proteção de migrantes, seja no Brasil, seja no exterior. Outrossim, considerando apenas os números de brasileiros residindo no exterior, parece que perdemos muito mais do que ganhamos ao deixar de participar do Pacto. Mesmo sendo de aplicação opcional, ao optar pelo desligamento, o Brasil desconsidera toda a evolução nacional, regional e internacional sobre o tema, podendo haver conseqüências político-sociais (a nível doméstico e internacional) que serão mais prejudiciais para o Estado (e seus nacionais) do que a sua simples permanência.

¹¹ Veja-se o exemplo da reportagem do G1 (2019), segundo a qual os brasileiros são recorrentemente vítimas de trabalho escravo na Europa.

CONCLUSÕES

Por mais que não seja um país tradicional de destino de migrantes neste século, há atualmente no Brasil uma ideia fixa de que se estaria recebendo um número muito elevado de pessoas originárias de outros países e que isso seria de alguma forma prejudicial ao brasileiro, fomentando a discriminação e o aumento da xenofobia para com o imigrante. Logo, não só o irrisório número de pessoas que adentram e permanecem no país passa despercebido, como o brasileiro parece olvidar das suas próprias origens, isto é, de que a sua nação foi forjada a partir da chegada e do estabelecimento permanente de inúmeros grupos oriundos de outras localidades mundanas.

Ademais, esquecem que o direito basilar de ir, vir e permanecer engloba a migração para além das fronteiras nacionais. O direito (humano) de migrar, não é singular, mas sim formado a partir de um binômio: se toda pessoa tem o *direito de sair* livremente de qualquer país, inclusive do próprio, como prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela também tem o *direito de entrar* em outro. Afinal, não existe um limbo fronteiro que a pessoa possa restar quando da saída de sua nação.

Não apenas isso, o brasileiro nunca parece colocar na equação das migrações internacionais que esses mesmos direitos servem a ele quando ele se destina ao exterior, parecendo haver dois mundos totalmente distintos – um em que ele recebe um migrante, querendo reduzir seus direitos ao máximo; e outro quando ele é o migrante, relatando todas as violações sofridas por si nas mãos de outros indivíduos. Contudo, é certo que a hipervulnerabilidade experimentada pelos migrantes é igual em todas as nações, independentemente na nacionalidade originária do indivíduo.

E exatamente esse quadro de violações e discriminações é que o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular visa contornar. Seu objetivo é tornar as migrações mais dignas, evitando que os indivíduos que deixaram o seu país sejam criminalizados por migrarem ou tratados de maneira desumana ou degradante pelos países de destino. Através dele, os países membros encontram um fundamento para cooperarem entre si, pugnando por uma contínua e cada vez maior troca de informações e práticas destinadas a atingir os seus 23 objetivos, particularmente em um mundo globalizado e de fronteiras cada vez menos aparentes.

E muito embora não seja vinculante, grande relevo tem-se dado aos países que se recusaram a assiná-lo. Dentre eles estão República Dominicana, país com histórico de

violação de direitos de migrantes na Corte Interamericana, Estados Unidos, forte no recente influxo centro-americano em direção ao país e pelo projeto político em vigor no país (*'America First'*); Itália, Suíça, Áustria, Hungria, Latvia, Bulgária, Polônia, Eslováquia, República Tcheca e Israel – estes muito afetados pela chegada de imigrantes provenientes do Oriente Médio e/ou pela ascensão da extrema-direita; além de Austrália, país que, embora tenha contribuído para a confecção do documento, recorrentemente encontra dificuldades em recepcionar migrantes.

O Brasil, porém, não só participou da conferência no Marrocos, como também aceitou o texto em dezembro de 2018, visto que se coadunava com a Lei Federal 13.445 em 2017 e demais práticas nacionais de recepção humanitária de migrantes, à exemplo dos haitianos e sírios. Apesar disso, o Brasil saíra do Pacto Global em menos de um mês da sua adoção no plano externo, expressando certo temor de participar deste documento, alegando possível violação de sua soberania, mesmo quando a mesma já esteja sendo flexibilizada pela própria globalização há anos. Atitude essa que, aliás, prejudica mais aos brasileiros no exterior do que os migrantes situados no país – tema que não é debatido pelos governantes.

Por isso, em última análise, é importante asseverar que o país não precisa seguir o documento – de fato, ele é opcional e o governo pode dele se desvincular. Entretanto, inevitável dizer que ao fazê-lo, o Brasil desconsidera toda a evolução nacional, regional e internacional sobre o tema, pondo em cheque a possibilidade de ajudar não só o próximo na garantia de sua dignidade, como também dos próprios nacionais que se encontram em situações precárias, para dizer o mínimo, no exterior.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** s/d. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>.

Acesso em: 15 abr. 2019.

ARAUJO, Ernesto. **Twitter @ernestofaraujo**, 11 dez. 2018. Disponível em: <twitter.com/ernestofaraujo>. Acesso em 13 dez. 2018.

AVRITZER, L. Em busca de um padrão de cidadania mundial. **Lua Nova: revista de cultura e política**, São Paulo, n. 55-56, pp. 29-56, 2002.

BAUMANN, Zygmund. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **RIL**, Brasília, a. 55, n. 220, pp. 123-148, out./dez. 2018.

BÓGUS, Lucia Maria M.; FABIANO, Maria Lucia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais da PUCSP**, São Paulo, n. 18, pp. 126-145, 2015.

BOLSONARO, Jair M. **Twitter @jairbolsonaro**, 9 jan. 2019. Disponível em: <<https://pbs.twimg.com/media/DwdR3uKW0AEKQP9.jpg>>. Acesso em 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 58.819 de 14 de julho de 1966**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm>. Acesso em 15 abr. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **MSC nº 696/2010**. s/d. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>>. Acesso em 15 abr. 2019.

DAVIDSON, Helen. UN body says Australia breached human rights laws and needs to review Migration Act. **The Guardian**, London, 16 out. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/australia-news/2018/oct/16/un-body-says-australia-breached-human-rights-laws-and-needs-to-review-migration-act>>. Acesso em 15 abr. 2019.

FOLLY, Maiara. Saída do acordo global sobre migrações pode impactar brasileiros no exterior. **El País**, Madrid, 12 jan. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/12/opinion/1547304022_687377.html>. Acesso em 15 abr. 2019.

G1. Entenda a situação de países de onde saem milhares de imigrantes à Europa. **G1**, Rio de Janeiro, 04 nov. 2015. Disponível em: g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/entenda-situacao-de-paises-de-onde-saem-milhares-de-imigrantes-europa.html . Acesso 13.12.2018.

_____. Como os brasileiros são atraídos por ofertas de emprego no exterior e acabam vítimas de trabalho escravo. **G1**, Rio de Janeiro, 2 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/02/como-os-brasileiros-sao-atraididos-por-ofertas-de-emprego-no-exterior-e-acabam-vitimas-de-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em 15 abr. 2019

- GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- GUZMAN, Andrew T. **How international Law works: A Rational Choice Theory**. New York: Oxford University Press, 2008.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2018**. Acesso em: 04 mar. 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_en.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.
- LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização: O difícil diálogo entre o global e o local. **Mulemba: Revista Angolana de Ciências Sociais**, v. 4, n. 8, pp. 17-31, 2014.
- MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 19, n. 3, pp. 3-22, Set. 2005.
- MASAITI, Amira; KEATEN, Jamey. **164 countries sign non-binding UN migration pact amid international controversy**. Global News, Toronto, 10 dec. 2018. Disponível em: globalnews.ca/news/4747488/un-migration-pact-signed. Acesso 13.12.2018.
- MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 86-94, 2004.
- NASSER, Salem H. Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.
- NEWLAND, Kathleen. **The Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration: An Unlikely Achievement**. International Journal of Refugee Law, v. 58, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ijrl/eeey058>>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- OLIVEIRA, Lucia. **O Brasil dos imigrantes**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral: **Pacto Global para a Migração aprovado com 152 votos a favor**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652601>. Acesso em: 04 mar. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena: II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-24 jun. 1993. Disponível em: www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptad

o%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Intergovernmental Conference to Adopt the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**. New York, 30 jul. 2018. Disponível em: undocs.org/en/A/CONF.231/3. Acesso 14 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Assembleia Geral da ONU adota oficialmente Pacto Global para a Migração**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. **Migração entre países latino-americanos deve continuar subindo, diz OIM**. Portal Nações Unidas no Brasil, Brasília, 20 abr. 2017a. Disponível em: nacoesunidas.org/migracao-entre-paises-latino-americanos-deve-continuar-subindo-diz-oim. Acesso em 13.12.2018.

_____. **População de migrantes no Brasil aumentou 20% no período 2010-2015, revela agência da ONU**. Portal Nações Unidas no Brasil, Brasília, 14 dez. 2017b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-de-migrantes-no-brasil-aumentou-20-no-periodo-2010-2015-revela-agencia-da-onu>. Acesso 13.12.2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 mar. 2019.

PAMPLONA, Isadora. **Quantos brasileiros vivem fora do país? UOL Notícias**, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2018/06/22/quantos-brasileiros-vivem-fora-do-pais.htm>. Acesso em 15 abr. 2019.

PASSAARINHO, Nathalia. **Brasil recebe apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos expulsos pela crise**. BBC News Brasil, 21 ago. 2018. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/brasil-45251779. Acesso 13.12.2018.

PATARRA, Neide *et al.* Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. In: CHIARELLO, Mario (Org.). **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y La Sociedad Civil em América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México**. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011.

PUBLICO. ONU: Número de migrantes aumenta 50% desde 2000 e atinge 258 milhões em 2017. Jornal Público, Maia, 19 dez. 2017. Disponível em: www.Publico.pt/2017/12/19/mundo/noticia/numero-de-migrantes-aumenta-50-desde-2000-e-atinge-258-milhoes-em-2017-1796495. Acesso 13.12.2018.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixocentral-lei-migracao>. Acesso em: 05 mar. 2019

RFI. **Falta pouco para crise migratória na América Latina ficar tão grave quanto na Europa.** Rádio França Internacional, São Paulo, 30 ago. 2018. Disponível em: br.rfi.fr/europa/20180830-falta-pouco-para-crise-migratoria-na-america-latina-ficar-tao-grave-quanto-na-europa. Acesso 13.12.2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. A relevância do Pacto Global de Migrações no mundo contemporâneo. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/tatiana-squeff-relevancia-pacto-global-migracoes-mundo>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **A efetivação do Direito ao Alimento no Direito Internacional sob o viés descolonial: soft law como fonte libertadora e de resistência.** 368p. Tese – Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

_____; D'AQUINO, Lúcia S. A política LGBTI Norte-Americana entre os governos Obama e Trump e seus reflexos na recepção de refugiados. *In*: GUERRA, Sidney; VAL, Eduardo Manuel; GUERRA, Caio Grande. (Org.). **Fluxos Migratórios mistos para as Américas: uma abordagem jurídica.** Curitiba: Instituto Memória, 2018.

TAN, Lincoln. Tough rules see migrants give up and go home. **New Zealand Herald**, Auckland, 16 mai. 2018. Disponível em: https://www.nzherald.co.nz/nz/news/article.cfm?c_id=1&objectid=12057851. Acesso em 15. abr. 2019.

TONDO, Lorenzo. This article is more than 1 month old Italy rejects record number of asylum applications. **The Guardian**, Palermo, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/feb/14/italy-rejects-record-number-of-asylum-applications>. Acesso em 15 abr. 2019.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**. The Hague: Brill, 2010.

UEBEL, Roberto R. Georg; RANINCHESKI, Sonia Maria. “Polícia Federal deporta 450 imigrantes ilegais venezuelanos de Roraima”: um estudo sobre *remediation*, positivismo e pós-positivismo no jornal O Globo. **Diálogo**, Canoas, n. 37, pp. 39-52, 2018.

VENTURINI, Andressa de Medeiros; MAZZARDO, Luciane de Freitas. Um novo olhar acerca do direito humano de migrar: uma análise a partir da sanção da Lei 13.445/17. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2018. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17721/4595>. Acesso em: 03 mar. 2019.

VIEIRA, L. Cidadania Global e Estado Nacional. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, Pp. 395-420, 1999

WINCKLER, Silvana. A condição jurídica atual dos imigrantes no cenário internacional à luz do pensamento da Hannah Arendt. In: AGUIAR, Odilio Alves (et al). **Origens do Totalitarismo 50 anos depois**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza: Secretaria de Cultura de Desporto, 2001.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.